



Número: **0600170-95.2020.6.22.0002**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**

Última distribuição : **21/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (REPRESENTANTE)			
DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN (REPRESENTADO)			
AVANTE - PORTO VELHO - RO - MUNICIPAL (REPRESENTADO)			
BRENO MENDES DA SILVA FARIAS (REPRESENTADO)			
NEIL ALDRIN FARIA GONZAGA (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19746 612	22/10/2020 13:30	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600170-95.2020.6.22.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
ASSISTENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSISTENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN, AVANTE - PORTO VELHO - RO - MUNICIPAL, BRENO
MENDES DA SILVA FARIAS

DECISÃO

Vistos etc.

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação por propaganda eleitoral irregular, com pedido de concessão de tutela inibitória, em face do candidato Breno Mendes da Silva Farias, da Coligação Do Povo Para o Povo (Avante/Patriota) e do Departamento Estadual de Trânsito (Detran/RO).

Narra que no dia 10/10/2020, o representado Breno Mendes realizou campanha eleitoral dentro do Detran/RO, o que foi divulgado no site "rondoniaovivo" e constatado em diligência realizada pelo Ministério Público Eleitoral.

Afirma que o ato impugnado promoveu a aglomeração de servidores do Detran/RO, contrariando normas da OMS e do Município de Porto Velho.

Juntou fotos para comprovar a prática da conduta vedada por parte dos representados (id. 19634605).

Busca a tutela jurisdicional para que se conceda, liminarmente, a tutela inibitória de obrigação de não fazer, determinando-se ao candidato Breno Mendes e à Coligação Do Povo Para o Povo (Avante/Patriota) que se abstenham de realizar propaganda eleitoral em órgãos públicos da capital, sob pena de multa, bem como que o Detran/RO proíba o uso do bem imóvel público para fins de campanha eleitoral.

Relatado no essencial, fundamento e decido a liminar.

A proibição do uso de bem público na campanha eleitoral foi prevista no art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.610/2019, *in verbis*:

"Art. 83. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais ([Lei nº 9.504/1997, art. 73, I a VIII](#)):

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, de partido político ou de coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da



União, **dos Estados**, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;" (destaquei)

O dispositivo supracitado não deixa dúvida de que a vedação ao uso de bem público na campanha eleitoral é ampla, com a única ressalva do uso para a realização de convenção partidária.

A representação foi instruída com fotos do candidato Breno Mendes realizando reunião com servidores do Detran/RO, dentro da própria autarquia estadual (id. 19634605), sendo tal fato confirmado em diligência realizada pelo próprio Ministério Público Eleitoral.

Percebo que o auditório estava lotado, os servidores ficaram sentados um ao lado do outro, sem observar um distanciamento mínimo de segurança. Muitos deles permaneceram aglomerados em pé, pois todos os assentos já estavam ocupados.

Nesse contexto de pandemia de covid-19, fica evidente que os representados colocaram em risco a saúde dos servidores do Detran/RO, ao mesmo tempo em que violaram a norma eleitoral (art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.610/2019), o que deve ser considerado na dosagem da penalidade a ser aplicada.

A multa pelo uso de bem público em campanha eleitoral, bem como quem deve suportar essa penalidade, foi determinada nos §§ 4º e 8º do art. 83 da Resolução TSE nº 23.610/2019, *in verbis*:

"Art. 83. (*omissis*) (...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes ([Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 4º](#), c.c. [o art. 78](#)). (...)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º deste artigo **aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas** e aos partidos políticos, **às coligações e aos candidatos** que delas se beneficiarem ([Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 8º](#))." (destaquei)

A aplicação da multa e a definição do seu *quantum* será objeto de apreciação apenas na decisão de mérito, após oportunizado aos representados o exercício do contraditório e da ampla defesa. E considerando que a multa será aplicada também ao agente público responsável pela conduta vedada, faz-se necessário incluir na autuação o nome do Diretor Geral do Detran/RO no polo passivo.

Embora não conste nos autos informação de que os representados reiteraram a conduta impugnada, a proximidade do pleito eleitoral e as práticas geralmente verificadas nos últimos momentos de campanha eleitoral autorizam a concessão da tutela inibitória do ilícito, nos termos do art. 497, parágrafo único, do CPC.

A probabilidade do direito se faz presente diante da comprovação de realização de ato de campanha eleitoral em bem imóvel público; o perigo da demora ocorre porque a conduta impugnada acarreta desequilíbrio na disputa entre os candidatos e precisa ser imediatamente repreendida pela Justiça Eleitoral.

Portanto, entendo que se comprovou a probabilidade do direito e o perigo da demora (art. 300, *caput*, CPC) e não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC), impondo-se a concessão da medida liminar pleiteada.



Pelo exposto, **CONCEDO** a medida liminar, com fundamento no art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.610/2019 c/c art. 300, *caput* e art. 497, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Adotem-se as seguintes providências:

- a) Notifiquem-se os representados para que **SE ABSTENHAM imediatamente** de realizar qualquer espécie de propaganda eleitoral em órgãos públicos, sob pena de ser duplicada a multa por cada reincidência;
- b) Inclua-se na autuação o nome do Diretor Geral do Detran/RO, conforme indicado na petição inicial;
- c) Citem-se os representados para apresentarem defesa no **prazo de 2 (dois) dias** (art. 18, *caput*, Resolução TSE nº 23.608/2019).

Sirva cópia da presente decisão como mandado de notificação/citação/intimação desta 2ªZE/RO.

Após, conclusos para a decisão de mérito.

Publique-se no mural eletrônico. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

Porto Velho, datado e assinado digitalmente.

Arlen José Silva de Souza
Juiz da 2ª Zona Eleitoral

